

## PROJETO DE LEI Nº , de 2020

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

*Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para prever a comprovação de regularidade das exigências de natureza sanitária como requisito para a qualificação técnica nas licitações e contratos públicos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do inciso V seguinte:

“Art. 30.....  
.....  
V – comprovação da regularidade sanitária, prevista na legislação pertinente, em especial a documentação relativa à autorização de funcionamento, à licença e ao alvará sanitário, no caso de produtos sujeitos à vigilância sanitária. (NR)”  
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

### Justificação

A contratação de bens e serviços pela Administração Pública pressupõe a observância de critérios e princípios direcionados a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e à seleção da melhor proposta para o Estado. Os princípios que regem a Administração Pública permeiam o instituto da licitação, tendo destaque a isonomia, a legalidade, a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a probidade administrativa. Ao administrador público, que busca a aquisição de determinado bem, compete observar os aspectos inscritos nas leis de modo a proteger o interesse público.

A qualificação técnica dos licitantes, dentre os diversos outros requisitos elencados em lei para trazer maior segurança na contratação



\* C D 2 0 3 8 3 8 7 3 4 6 0 \*

pública, prevista no art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, serve para permitir a seleção de potenciais contratantes que assegurem a qualidade do objeto a ser fornecido. Os produtos destinados à saúde e que são sujeitos à vigilância sanitária geralmente envolvem riscos intrínsecos. Por isso que as empresas que os têm como seu objeto de atuação precisam, para funcionar, obter previamente a autorização dos órgãos públicos, de cada esfera governamental. Somente após a observância das exigências previstas na legislação sanitária, aferidas pela fiscalização das autoridades competentes, podem tais empresas exercer o seu objeto social de forma regular.

Apesar dessa proteção, a Lei de Licitações não traz quaisquer exigências para as empresas que comercializam os produtos de saúde junto à Administração Pública, relacionadas com a comprovação de sua regularidade junto às autoridades sanitárias. Tal providência fica à discricionariedade do ordenador de despesa no momento da elaboração do instrumento de edital, o qual pode ser omisso quanto à exigência. Essa lacuna legal pode representar maiores riscos sanitários nas contratações públicas e, a nosso ver, merece ser eliminada. Por isso, apresento o presente projeto e solicito o apoio de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado **FAUSTO PINATO**



\* C D 2 0 3 8 3 8 7 3 4 6 0 0 \* LexEdit